



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *BLUAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA*

ENDEREÇO: *AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS, 469 - CENTRO - ROLÂNDIA/PR - SALA 08 CEP: 86600-091*

PAT Nº: *20222902800005*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/12/2022*

CAD/CNPJ: *15.174.730/0001-86*

CAD/ICMS: *00000003505227*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/60/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito acima identificado foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria através das NF-es n.º 20.648, 20.649, 20.650, 20.651 e 20.652 emitidas em 02/12/2022, em que ficou configurado valor praticado abaixo do que efetivamente corresponde à operação, utilizando valor abaixo do que determina a Pauta Fiscal para a referida mercadoria, conforme Instrução Normativa expedida pelo fisco estadual. Base de cálculo ICMS = couro bovino curtido 3.090 unid. X 135,00 (preçode pauta) = R\$ 417.150,00 x 12% = R\$ 50.058(ICMS devido) - R\$ 36.695,02 (ICMS destacado) = R\$ 13.362,98. Base decálculo da multa: R\$ 13.362,98x 90% = R\$ 12.026,68.

Para capitulação legal da infração fora indicado o art. 27 do RICMS/RO aprovado pelo Doc. 22721/18, cc IN 76/2022/GAB/CRE, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributos ICMS	R\$ 13.362,98
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 12.026,68

Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 25.389,66

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 27.12.2022, apresentando sua defesa tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada, em síntese, o sujeito passivo requereu, ao final, a improcedência do auto de infração (ou não sendo este o resultado, a readequação da multa aplicada) alegando como fundamento de mérito principal a inexistência de Pauta Fiscal vigente para a venda de couro bovino tipo *Wet Blue*, sendo que IN nº 76/2022/GAB/CRE capitulada pelos autuantes não prevê preço mínimo em Pauta Fiscal para este tipo de couro (código 08.07.03), e que a fiscalização enquadrou as mercadorias de forma equivocada como couro bovino curtido – outros tipos, apenas com fins arrecadação do ICMS.

Que o couro bovino tipo *Wet Blue* esteve previsto em Pauta Fiscal até 2019, quando foi excluído pela IN nº 028/2019/GAB/CRE, como efeitos a partir de 26.11.2019, por provocação do próprio sujeito passivo (Processo nº 20190280001055), e que após ter demonstrado que o valor da Pauta Fiscal estava incompatível com o valor de mercado do produto, foi sugerido em Parecer proferido no aludido processo pelo Auditor Fiscal a alteração do valor na Pauta ou sua exclusão, conforme conclusão trazida à baila, sendo determinado pela Coordenadoria da Receita Estadual à GETRI a retirada do produto em questão, a qual foi cumprida por meio da citada IN nº 28, de 14.11.19, publicada no DOE de 28.11.19.

Que, como desde tal data o Estado não exige mais o valor mínimo para as operações com a venda de couro *Wet Blue*, a exigência contida no auto de infração seria totalmente indevida, a qual deveria se pautar em previsão específica, para não ser surpreendido, em razão da segurança jurídica que deve permear as relações com a Administração Pública, e de acordo com a doutrina abalizada carreada aos autos (Carlos Maximiliano, Ricardo Lobo Torres e Ruy Barbosa Nogueira).

Consignou, ainda, que a multa de 90% não poderia ter efeito confiscatório, como neste caso, pois caracteriza violação ao art. 150-IV da CF/88, conforme entendimento proferidos pelos Tribunais Pátrios.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a saída de mercadoria através da NF-es nº 20.648, 20.649, 20.650, 20.651 e 20.652 emitidas em 02/12/2022, em que ficou configurado valor praticado abaixo do que efetivamente corresponde à operação, utilizando valor abaixo do que determina a Pauta Fiscal para a referida mercadoria, conforme Instrução Normativa expedida pelo fisco estadual.

Regularmente notificado, o sujeito passivo na impugnação requereu a improcedência da autuação, alegando que o produto couro *Wet Blue* não consta na IN 76/2022/GAB/CRE capitulada pela fiscalização, pois, asseverou, por sua provocação através de processo (preço incompatível com o valor de mercado do produto), a CRE determinou a exclusão deste produto da Pauta Fiscal, e que nesse caso a exigência seria indevida.

Após analisar as provas dos autos e a defesa do sujeito passivo, verifica-se que o mesmo está correto em suas razões de direito que têm o condão de afastar a acusação fiscal de preço abaixo da Pauta Fiscal, **uma vez que o couro “Wet Blue” descrito nas citadas notas fiscais**, objeto do presente auto sob análise lavrado em 03.12.2022, de fato, **não consta na IN nº 76/2022/GAB/CRE, que instituiu a Pauta Fiscal vigente no momento da autuação.**

Por outro lado, verifica-se também que procede a alegação do sujeito passivo o motivo de não mais relacionar a IN nº 76/2022/GAB/CRE tal produto, realmente, o couro *Wet Blue*, assim como o couro *Wet White* (código 08.07.03), foram excluídos da Pauta Fiscal de mercadorias e produtos, conforme a IN nº 28, de 14.11.19 – DOE nº 223, de 28.11.19, sendo aplicável ao caso concreto o art. 15 do novo RICMS-RO, ou seja, o valor da operação declarado no documento fiscal, como procedeu corretamente o contribuinte, e não o preço da Pauta Fiscal, não havendo, portanto, assim, que se falar em violação à legislação tributária regente da matéria tributável, como entendeu a fiscalização.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu, à luz da legislação vigente, da acusação fiscal imposta, sobrevindo sua negativa da materialidade, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 25.389,66.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o auto da Decisão de Primeira Instância

Porto Velho, 25/02/2023.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, Data: **26/02/2023, às 0:53**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.